



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Juízo de Conciliação de 2ª Instância

**Procedimento nº JC2 N. 048/2013**

**RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA**

**DECISÃO**

A Reclamada firmou o acordo global no procedimento epigrafado em 17.10.2013, tendo se comprometido a realizar aportes mensais destinados ao pagamento dos créditos trabalhistas consolidados em planilha administrada por este Juízo de Conciliação de Segunda Instância – JC2.

Ocorre, no entanto, que o Hospital encerrou as suas atividades em 2014, não tendo adimplido os aportes mensais devidos a partir de novembro/2014, quando foi realizado o último repasse de numerário, conforme pactuado em audiência global realizada em 10.03.2014.

Em face do clima de incerteza e inadimplência do ente devedor, a Coordenadoria de Execução e Expropriação realizou a Penhora Unificada dos bens que compunham o acervo patrimonial da Reclamada, com vistas à excussão dos bens penhorados para satisfação dos créditos habilitados.

No entanto, em mais de uma oportunidade houve sobrestamento do feito, com o deferimento de sucessivos prazos para tratativas de acordo e tentativas de alienação particular, inclusive por impulso do Juízo de Conciliação de Segunda Instância que, juntamente com a Coordenadoria de Execução e Expropriação, tem vocacionado o processo para uma solução menos gravosa aos interessados em sentido amplo. Vale dizer: busca-se um desfecho que atenda não só aos interesses das partes e demais credores, como também da comunidade, já que a manutenção do serviço de saúde é medida que urge, diante da demanda de pacientes desacolhida pela fragilizada rede de hospitais.

Logo, o cuidado que o caso requer, diante da constatação de que o encerramento das atividades do Hospital traz forte impacto negativo à assistência médico-hospitalar, inclusive aos profissionais desta área, conduz este Juízo à ponderação de valores na tomada de decisões, a fim de que os atos executórios não reflitam negativamente na possibilidade de retomada da atividade hospitalar no imóvel penhorado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
Juízo de Conciliação de 2ª Instância

**Procedimento nº JC2 N. 048/2013**

**RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA**

Nessa trilha, expirado o prazo para tentativa de alienação particular por iniciativa da Executada, mister observar os princípios que norteiam a execução trabalhista, notadamente a supremacia do crédito laboral, que não mais pode ser prejudicado pela mora processual, em harmonia com a execução menos gravosa ao devedor e ao interesse social, que devem inspirar as decisões deste procedimento unificado.

Assim, em face do quanto disposto na cláusula 16ª do acordo global firmado pela Reclamada com os seus credores<sup>1</sup>, cumpre a este Juízo dar prosseguimento ao feito, com amparo no com fulcro no art. 139, incisos II e IV, do CPC, estabelecendo um cronograma que assegure, ainda que em médio prazo, a satisfação integral do vultoso crédito trabalhista, diante do insuficiente patrimônio constricto. Neste sentido, importante frisar que o princípio da execução pelo meio menos gravoso ao executado encontra limite no princípio da efetividade do processo executivo, notadamente se a executada deixa de indicar outros meios menos onerosos e eficazes, conforme disciplina inserta no art. 805, parágrafo único, do referido diploma legal.

Pois bem. Iniciar o processo de expropriação pelo modelo tradicional de leilão presencial, realizado em ato único no fórum desta Justiça, pode frustrar a obtenção de proposta mais vantajosa para a execução, ressaltando a sua utilização em caso de insucesso do procedimento que ora se adota. É que o elevado vulto financeiro do negócio naturalmente exige do comprador um período de maturação e estudo para elaboração de proposta que seja razoável e adequada. Ademais, a experiência indica que o modelo tradicional de hasta pública presencial padece de pelo menos dois problemas que não recomendam a sua adoção no caso em estudo, a saber: 1) alta taxa de insucesso dos leilões e 2) depreciação do bem alienado, com a obtenção de lances com valores inferiores àqueles praticados no mercado.

---

1 Cláusula 16ª – Sem prejuízo da medida prevista na cláusula anterior, o atraso superior a 30 dias no aporte mensal dos montantes, ora pactuados, configurará motivo suficiente para que, independentemente de qualquer medida judicial ou administrativa, este Juízo de Conciliação expeça todos os atos expropriatórios permitidos em lei, inclusive bloqueios de faturas a receber e de valores on line, em face da Reclamada, a fim de assegurar o depósito do montante em atraso, acrescido da(s) cláusula(s) penal(is).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
Juízo de Conciliação de 2ª Instância

Procedimento nº JC2 N. 048/2013

RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA

Diante do contexto, e considerando que a Executada não logrou êxito na tentativa de alienação particular do imóvel penhorado, prevista no art. 880, do CPC, deixando ainda de indicar outros bens passíveis de execução; considerando que o crédito trabalhista consolidado em planilha monta em aproximadamente R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais), sem contabilizar as ações trabalhistas em trâmite que não foram objeto de acordo; considerando, ainda, que a alienação em hasta pública é solução drástica que pode prejudicar o interesse dos envolvidos, porquanto iminente o risco de obtenção de lanços em valor inferior ao de mercado, face à atual crise econômica, DETERMINA-SE a publicação de EDITAL no diário oficial e em jornais de circulação local e nacional, CONCEDENDO-SE prazo de 90 (noventa dias) dias para que eventuais interessados na aquisição ou na exploração do patrimônio constrito (imóvel e bens móveis existentes em suas instalações) peticionem nestes autos, apresentando proposta de compra, usufruto, arrendamento ou administração judicial, com indicação das garantias financeiras que respaldem o negócio.

As propostas serão submetidas à manifestação dos exequentes e posterior avaliação judicial. Fica facultado ao juízo da execução selecionar as três propostas mais vantajosas para a satisfação do *quantum debeatur*, instaurando-se nova concorrência entre os referidos licitantes, a fim de se obter o melhor proveito para a execução.

Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando a alienação judicial em hasta pública de modo originário de aquisição de propriedade o adquirente receberá o imóvel livre de impostos cujo fato gerador seja a propriedade (IPTU e/ou ITR), o domínio útil ou a posse, e de taxas de prestação de serviços (água, energia, telefonia e outros) relativos ao bem adquirido, conforme preconiza o parágrafo único do art. 130, do Código Tributário Nacional (CTN), não cabendo, ainda, a alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição do adquirente a prévia verificação do estado de conservação e das especificações dos bens leiloados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

Juízo de Conciliação de 2ª Instância

**Procedimento nº JC2 N. 048/2013**

**RECLAMADA: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA**

Os bens postos ora alienados foram avaliados pelo preço global de R\$185.238.825,00 (cento e oitenta e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais), sendo que a venda será realizada pela melhor proposta, se homologada pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, garantindo-se ao(s) corretores/leiloeiro(s) que intermediarem o próprio de expropriação, desde que devida e previamente habilitados no processo, o pagamento da comissão no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o preço da alienação, cujos valores só lhes serão disponibilizados quando do efetivo pagamento do preço pelo adquirente.

À secretaria do JC2 e da Coordenadoria de Execução e Expropriação, para que providenciem a publicação de edital público de cientificação dos interessados, nos termos acima referidos.

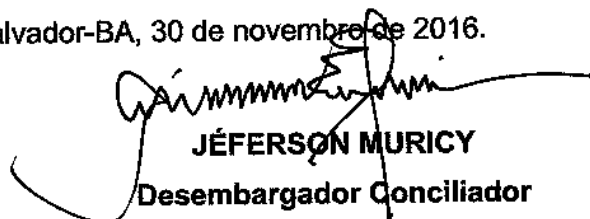
Divulgue-se o inteiro teor desta decisão nos espaços de comunicação deste Tribunal, por meio da SECOM. Oficiem-se o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e os demais Tribunais Regionais do Trabalho do país solicitando o apoio na divulgação da presente oferta em seus canais de comunicação.

Oficiem-se as operadoras de planos de saúde e os grandes grupos hospitalares do país, dando-lhes ciência da presente oferta pública, a fim de que, sendo do seu interesse, apresentem propostas para aquisição dos ativos leiloados.

Cientifiquem-se a executada e a comissão de credores.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de novembro de 2016.

  
**JÉFERSON MURICY**  
Desembargador Conciliador